



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

PUBLICAÇÃO / / Rubrica

fls. 16
16

Ofício GPL nº 089/2018

Processo nº 9.657-8/2018

Câmara Municipal de Jundiaí



Protocolo Geral nº 80367/2018
Data: 20/04/2018 Horário: 16:37
Legislativo -

Apresentado.

Encaminhe-se às comissões Indicadas:

Presidente
24/04/2018

Jundiaí, 18 de abril de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 12.405, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada em 27 de março de 2018, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito de contribuir para a disponibilização de área pública do Município incentivando hortas comunitárias e familiares, a propositura não poderá prosperar, em virtude de o **seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída à Câmara Municipal**.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria que foi objeto do presente Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Primeiramente, é importante registrar que, conforme artigo 46, inciso IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):



(Ofício GP.L nº 089/2018 - Processo nº 9.657-8/2018 – PL nº 12.405 – fls. 2)

[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.

Nesse sentido, conforme interpretação sistemática da Constituição do Estado de São Paulo (artigo 47, incisos II e XIV, combinado com o artigo 144) entende-se que cabe ao Prefeito a administração do Município.

Na presente propositura, o Legislativo está legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, pois, conforme se verifica do seu artigo 1º busca a disponibilização de área pública do Município incluindo a permissão de uso de parte de praça pública, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, inciso IV, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica Municipal.

Além dos vícios formais, quanto ao **mérito**, há **defeitos materiais insanáveis** no artigo 1º da propositura, ao **violar a atribuição do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 72, inciso X, e no art. 107, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, atinente à administração dos bens municipais**.

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência está assegurada ao Executivo afronta o artigo 2º da Constituição Federal, os artigos 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Nesse sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

*E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO -
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO
RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À
JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE*



(Ofício GP.L nº 089/2018 - Processo nº 9.657-8/2018 – PL nº 12.405 – fls. 3)

DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741, grifos nossos).

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.



(Ofício GP.L nº 089/2018 - Processo nº 9.657-8/2018 – PL nº 12.405 – fls. 4)

Nesse sentido, leciona Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586, grifos nossos):

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvando causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.

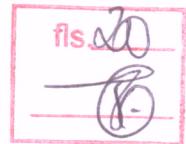
Além disso, no tocante ao **conteúdo da propositura**, defendemos que a presente **viola o artigo 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo**, uma vez que, ao prever a permissão de uso de parte de praça pública estaria alterando a destinação das áreas institucionais.

Artigo 180 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:

(...)

VII - as áreas definidas em projetos de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente alterados, exceto quando a alteração da destinação tiver como finalidade a regularização de:

a) loteamentos, cujas áreas verdes ou institucionais estejam total ou parcialmente ocupadas por núcleos habitacionais de interesse social destinados à população de baixa renda, e cuja situação esteja consolidada ou seja de difícil reversão;



(Ofício G.P.L nº 089/2018 - Processo nº 9.657-8/2018 – PL nº 12.405 – fls. 5)

- b) equipamentos públicos implantados com uso diverso da destinação, fim e objetivos originariamente previstos quando da aprovação do loteamento;
- c) imóveis ocupados por organizações religiosas para suas atividades finalísticas. – Grifa-se.

Esse dispositivo sufraga a tradição de nossa legislação urbanística de dar proteção às áreas reservadas nos loteamentos para o uso comum do povo.

Portanto, todo espaço público de loteamento destinado ao sistema de circulação, à implantação de equipamento urbano e comunitário, áreas verdes, espaços livres de uso público, vias, praças e jardins, e áreas destinadas a edifícios públicos considera-se área institucional, porque definido assim pelo loteador, e porque é imposição legal.

Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

TJSP - Ementa: Ação civil pública. Desafetação de área de uso comum do povo. Lei Complementar 196, de 15 de março de 2011, do município de Tupã. Destinação, dentre outras, para alienação a particulares. Lei Complementar 239, de 19 de março de 2013, do município de Tupã. Alteração da destinação de bem público em dissonância com o art. 180, VII da Constituição do Estado. Inconstitucionalidade declarada pelo C. Órgão Especial. Recurso provido (0006566-43.2013.8.26.0637 - Relator(a): Borelli Thomaz - Comarca: Tupã - Órgão julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público - Data do julgamento: 10/11/2017 - Data de publicação: 10/11/2017 - Data de registro: 10/11/2017).

TJSP - Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Pretensão que envolve a Lei nº 5.540, de 20 de setembro de 2013, que "dispõe sobre a alteração de finalidade e autoriza o Poder Executivo a ceder à Igreja Evangélica Assembleia de Deus – Ministério Raiz de Jessé, mediante contrato de concessão de uso, a área que especifica" – Controle concentrado que possui causa de pedir aberta – Possibilidade de controle concentrado das normas, ainda



(Ofício GP.L nº 089/2018 - Processo nº 9.657-8/2018 – PL nº 12.405 – fls. 6)

que possuam efeitos concretos – Flexibilização da jurisprudência para analisar a norma de forma abstrata diante da existência de discussão de sua legitimidade perante os preceitos constitucionais – Inconstitucionalidade – Configuração – Desafetação e concessão de uso que não atendem aos princípios constitucionais destinados à atuação da Administração Pública – Inexistência de indicação do interesse público específico – **Hipótese de alteração da destinação originária da área institucional que não se enquadra nas exceções do art. 180, VII e § 1º, da Constituição Estadual, não se tratando de quadro de regularização de situação consolidada** – Concessão de uso de imóvel integrante do patrimônio municipal para destinatário específico – Afronta ao princípio da licitação ao não realizar previamente o respectivo procedimento – Violação dos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade – Ofensa aos arts. 111, 117 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Ação procedente (2120132-62.2017.8.26.0000 - Relator(a): Alvaro Passos - Comarca: São Paulo - Órgão julgador: Órgão Especial - Data do julgamento: 08/11/2017 - Data de publicação: 09/11/2017 - Data de registro: 09/11/2017).

Ademais, a norma protetiva do art. 180, VII, da Constituição Estadual foi editada em perfeita harmonia com a competência legislativa concorrente atribuída ao Poder Constituinte Derivado dos Estados (art. 25, CF), para legislar sobre Direito Urbanístico, da qual os Municípios foram excluídos (art. 24, I, CF).

Aos Municípios, no entanto, a Carta Magna reservou a competência para, no que couber, suplementar a legislação federal e estadual, e promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (competência administrativa), bem como legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, II e VIII).

Vale dizer que o Município não pode editar regras que afrontem o comando da norma geral editada pela União ou Estado.

Assim, qualquer ato administrativo ou legislativo municipal que altere a destinação de áreas verdes ou institucionais, definidas em projeto de loteamento, estará violando a Carta Paulista, por transgredir legislação que lhe é verticalmente superior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

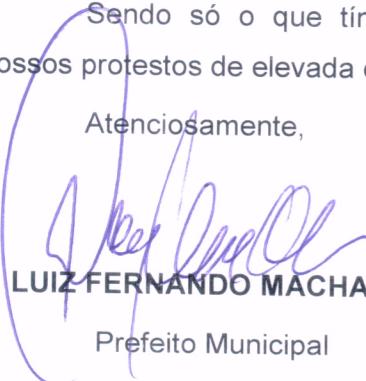


(Ofício GP.L nº 089/2018 - Processo nº 9.657-8/2018 – PL nº 12.405 – fls. 7)

Registrarmos que a sanção do Prefeito não supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador GUSTAVO MARTINELLI

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA